

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise trata do atendimento a vítimas de escalpelamento, que terão direito a cirurgias reparadoras e reconstrutivas, acompanhamento social e psicológico. Explicita que as intervenções devem ser realizadas imediatamente após a paciente dar entrada na unidade de saúde. Não havendo condições, a vítima será encaminhada para acompanhamento e será submetida à cirurgia imediatamente após apresentar situação clínicas requeridas. Haverá encaminhamento para clínicas especializadas das que necessitem complementação de diagnóstico ou de tratamento. Será prestado acompanhamento social e psicológico à vítima e seus familiares.

O artigo 3º estabelece que os hospitais e unidades de saúde devem informar as vítimas do direito à cirurgia reparadora. As vítimas e suas famílias terão garantidos o acompanhamento social e psicológico. O artigo 3º determina que hospitais e unidades de saúde pública informem sobre a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia reparadora e ao acompanhamento social e psicológico. Por fim, indica recursos financeiros provenientes da programação orçamentária de saúde.



* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 *

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. A proposta seguirá para análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O texto que analisamos aborda o gravíssimo problema do escalpelamento. Infelizmente, ainda comum na Região Norte do país em virtude de embarcações não protegidas, acidentes desfiguram e matam mulheres em frações de segundo, e destroem vidas. Além de acidentes com barcos a motor, há os de trabalho, lesões por queimadura, cirurgia oncológica ou traumas, inclusive mordidas de animais, que podem levar à perda de tecido do couro cabeludo.

A reconstrução não é um procedimento simples nem rápido, pois demanda a concatenação de vários tempos cirúrgicos, que incluem inicialmente, por vezes, o estímulo ao crescimento de tecido de granulação, a cobertura da parte exposta, principalmente a caixa craniana, seguida por fases de enxertos, rotação de retalhos e outros procedimentos. O reimplante é o meio ideal de reconstrução, porém exige a disponibilidade do tecido avulsionado em boas condições e infraestrutura para realização de microcirurgia. O resultado final da maior parte das cirurgias ainda é a alopecia, a necessidade de transplante capilar ou uso de perucas.

Em virtude da gravidade das lesões e da sua complexidade, além dos graves reflexos sobre o equilíbrio emocional e a autoestima das mulheres, foi instituído não apenas um Dia Nacional, como criado grupo interministerial para propor o Programa de Enfrentamento ao Escalpelamento.

Somos plenamente favoráveis ao aprimoramento do cuidado com estas vítimas, que já foi objeto de discussões no Parlamento. Acreditamos, porém, que a rapidez no atendimento e orientação das vítimas é determinante para o sucesso do tratamento. Parece-nos que o texto original não descreve com propriedade a urgência da reconstrução ou do encaminhamento para unidades de referência, uma vez que emprega a expressão “sempre que



* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 *

possível”, que não reflete a necessidade da intervenção ágil. Por este motivo, sugerimos a adoção de emendas no sentido de atendimento e encaminhamento ágeis para unidades de referência, muito relevantes ao nosso sentir.

Tendo em vista o mérito inquestionável da matéria, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6743



* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei 1.495, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º. As cirurgias de que trata o *caput* serão realizadas imediatamente após o ingresso da vítima na unidade de saúde.

§ 2º. Havendo impossibilidade de reconstrução imediata, a vítima receberá os primeiros socorros na unidade e será encaminhada em seguida para unidades de referência em escalpelamento da rede de saúde.

....."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6743

Apresentação: 11/06/2024 15:56:19.867 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL1495/2019

PRL n.2

